



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

Aprovado
CM 6.12.79
-----x-----
Arquivado

P O N T O 3

Projecto de Dec.-Lei que define o regime jurídico das Sociedades de Agricultura de Grupo.

1. D.L. nº49.184, de 11.8.79: - fixou o regime jurídico da agricultura de grupo agora considerado excessivamente genérico e desapoiado de regulamentação.
2. Define-se agricultura de grupo como modalidade de associativismo agrícola de produção, resultante da associação de um número limitado de agricultores sendo proprietários ou trabalhadores agrícolas que põem em comum os factores de produção, asseguram por si próprios o trabalho e procedem à partilha dos resultados em conformidade com o respectivo grau de participação.
3. Alarga-se o conceito compreendendo como submodalidades associativas a integração parcial de explorações e a utilização de máquinas em comum, como primeiro passo para uma integração mais profunda.
4. Forma jurídica: sociedades por quotas de responsabilidade limitada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

5. Fixam-se as regras de constituição e funcionamento, os benefícios (regime de segurança social estabelecido para assalariados agrícolas, regalias e isenções concedidas por lei às cooperativas, crédito, assistência técnica...).
6. As sociedades constituídas à luz da lei anterior serão objecto de análise pelo MAP com vista à sua harmonização com as novas disposições.

Fundação Cuidar o Futuro

~~NCT~~
~~MJ~~

Of. C. no. 190/79
29.11.79
④
Ponto 3
CM 5.12.79



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Ministério da AGRICULTURA E PISCAS

(a)



(b) Decreto-Lei n.º

4.ª feira

Registrado com o n.º 1.557/79 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 29 de Novembro de 1979.

1. O regime jurídico da agricultura de grupo, definido pelo decreto-lei nº 49 184, de 11 de Agosto de 1969, carece de revisão com vista à sua actualização e dinamização no quadro do redimensionamento fundiário, bem como no da ampliação e melhoria da dimensão física e económica da empresa agrícola.

Aquele diploma, com efeito, por excessivamente genérico e desapoiado dum indispensável regulamentação, foi incapaz de assegurar a prossecução dos objectivos visados, possibilitando certos desvios que ao seu abrigo foram cometidos.

Pretende-se, através de novo diploma, definir de forma mais rigorosa os objectivos da agricultura de grupo, consagrando os princípios essenciais que deverão informar o seu modo de constituição e funcionamento.

2. Deverão assim as sociedades de agricultura de grupo reunir um número limitado de sócios, os quais participam em comum na prossecução dos fins sociais, através do seu trabalho executivo e de gestão da empresa, em condições de equidade, solidariedade e mútua confiança.

Uma sociedade constituída nestas condições contribuirá seguramente para a superação de grande parte dos obstáculos decorrentes das deficiências estruturais, em particular dos de natureza fun

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto n.º

Registado com o n.º no livro de registro de diplomas de 19 de da Presidência do Conselho, em

diária e organizacional, tão frequentes nas empresas das regiões de mi-
nifúndio, predominantemente confinadas a mera função de subsistência.

Nesta conformidade há que assegurar a estas formas associa-
tivas medidas legais adequadas, nomeadamente nos domínios das condi-
ções financeiras, da assistência técnica e do regime fiscal, que facilitem e promovam a prossecução dos seus objectivos e proporcionem aos
agricultores associados a melhoria da situação económica, social e pro-
fissional.

3. Como medida inovadora, foi alargado o âmbito do conceito de
agricultura de grupo, por forma a compreender como sub-modalidades as-
sociativas a integração parcial de explorações e a utilização de má-
quinas em comum, tendo em conta que poderão significar um primeiro
passo no sentido da integração mais completa.

4. Reveste-se da maior importância, para o sucesso desta for-
ma associativa, o seu enquadramento por medidas de política agrária vi-
sando o reordenamento fundiário, a reconversão cultural, a transferên-
cia de activos agrícolas para outros sectores da economia, a atribuição
de pensão específica ou de indemnização para agricultores idosos que de-
sejem ceder as explorações, cuja falta seguramente comprometerá o de-
senvolvimento mais amplo a que a agricultura de grupo poderá conduzir.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Ministério da AGRICULTURA E PISCAS

(a)



(b) Decreto n.º

5. Finalmente, é de justiça reconhecer que, apesar de tudo, uma boa parte das sociedades de agricultura de grupo constituídas ao abrigo do Decreto-Lei nº 49 184, de 11 de Agosto de 1969, conseguiu uma efectiva melhoria do ponto de vista técnico, económico e social. Por isso, aparte os casos de mais flagrante desvio face aos objectivos visados, deverão aquelas continuar a ser apoiadas, a fim de que possam prosseguir a sua acção, tanto quanto possível integrando-se no quadro do presente diploma.

Fundação Cuidar o Futuro

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)



(b) Decreto n.º

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1º. - 1. A agricultura de grupo é uma modalidade de associativismo agrícola de produção, resultante da associação de um número limitado de agricultores, sendo proprietários ou não, e/ou trabalhadores agrícolas, os quais:

Fundação Cuidar o Futuro

- a) põem em comum a terra, os meios financeiros e outros factores de produção;
- b) asseguram por si próprios as necessidades em trabalho executivo e directivo em condições semelhantes às que se verificam nas empresas agrícolas familiares;
- c) procedem à partilha dos resultados em conformidade com o respectivo grau de participação, designadamente em trabalho;

2. Excepcionalmente podem ser também sócios outras pessoas, dotadas de reconhecida experiência e conhecimentos da actividade agrícola, habitualmente residentes na área da sociedade e que se comprometem a participar directamente na sua activi-

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Ministério da AGRICULTURA E PISCAS

(a)

(b) Decreto n.º

dade.

Artº 2º - 1. Para além da modalidade resultante da integração total das explorações dos sócios, a agricultura de grupo poderá constituir-se ainda como sub-modalidade associativa, visando os seguintes objectivos:

- a) a utilização em comum de máquinas, equipamentos ou instalações;
- b) a integração parcial resultante da exploração em comum de apenas uma ou algumas actividades agrícolas ou agro-pecuárias, já existentes ou a criar, efectuadas nos prédios dos sócios ou noutros.

2. A realização em comum de actividades sem terra, designadamente no domínio da pecuária, apenas será de admitir desde que economicamente complementares da exploração agrícola e que contribuam para o equilíbrio da empresa, proporcionando um mais completo aproveitamento dos meios de produção existentes e do trabalho dos sócios.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registo com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Fundação Cuidar o Futuro

(a)

(b) Decreto n.º

Artº. 3º. - A agricultura de grupo visa essencialmente a constituição de explorações agrícolas, física e economicamente bem dimensionadas, de forma a proporcionar aos sócios que nelas exercem a sua actividade a melhoria da respectiva situação económica, social e profissional.

CAPÍTULO II

Constituição e Funcionamento

Artº. 4º. - As sociedades de agricultura de grupo são sociedades civis constituídas sob a forma legal de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de capital variável, não podendo este no entanto tornar-se inferior ao montante fixado nos estatutos.

Artº. 5º. - 1. Só terão o direito de usar a designação de sociedade de agricultura de grupo aquelas sociedades que como tal forem objecto de reconhecimento por parte do Ministério da Agricultura e Pescas.

2. O reconhecimento é concedido através de despacho do Secretário de Estado do Fomento Agrário, em face da cópia da respectiva escritura pública, e tendo presente o processo de constituição sob parecer fundamentado do Serviço Regional do Ministério da Agricultura e Pescas, ouvida a Direcção-Geral de Extensão Rural.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto n.º

O processo de constituição compreende, designadamente, o projecto de estatutos e um parecer de natureza técnica, económica e social, devendo ser acompanhado do correspondente plano de exploração.

3. Verificando-se, em consequência de alterações introduzidas nos estatutos e/ou nas condições de funcionamento, que uma sociedade deixou de corresponder aos pressupostos que justificaram o seu reconhecimento, este poderá ser retirado caso estes não sejam respostos no prazo para tal fixado.

4. O reconhecimento ou a sua retirada, é formalizado através da publicação no Diário da República do despacho do Secretário de Estado do Fomento Agrário que consubstancia tal decisão.

Artº 6º - 1. Além das menções legalmente obrigatórias, os estatutos devem nomeadamente estabelecer os direitos e obrigações dos sócios, o modo de deliberação, a forma de partilha dos resultados, as competências da assembleia geral e da gerência. Além disso, compreenderão de forma explícita os princípios essenciais de constituição e funcionamento, de harmonia com o estabelecido no artigo

. 8º .

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
 Ministério da AGRICULTURA E PISCAS

(a)

(b) Decreto n.º

2. É vedado às sociedades de agricultura de grupo procederem à alteração dos respectivos estatutos sem prévio consentimento do Ministério da Agricultura e Pescalas.

Artº 7º - O capital social poderá ser constituído, separada ou cumulativamente, por numerário e bens em espécie, designadamente capital de exploração fixo e circulante, e ainda por prédios rústicos cuja propriedade seja transferida para a sociedade.

Artº 8º - São princípios essenciais da constituição e do funcionamento das sociedades de agricultura de grupo, além de outras disposições contidas neste diploma, os seguintes:

- a) número de sócios - o número de sócios duma sociedade de agricultura de grupo não poderá ser superior a dez;
- b) participação no capital social - nenhum sócio poderá ser detentor de mais de metade do capital social, nem a relação entre o montante das quotas mínima e máxima exceder 1:6;

(a) Direcção ou serviço.
 (b) Decreto ou decreto-lei.

(a)

(b) Decreto n.º

- c) assalariados permanentes - os assalariados permanentes, no caso de a sociedade vir a recorrer a eles, não poderão ser em número superior a metade dos sócios que participam no trabalho efectivo da sociedade a tempo inteiro, não se considerando abrangidos por esta limitação os membros do agregado familiar dos sócios;
- d) tomada de decisões - a cada sócio caberá um único voto, independentemente do montante e composição da respectiva quota;
- e) gerência - os gerentes serão no máximo três com mandato anual renovável, sendo um deles obrigatoriamente eleito de entre os sócios que participam com trabalho na sociedade a tempo inteiro;
- f) partilha dos resultados - do lucro líquido anualmente apurado, uma vez deduzidas as despesas efectivas e percentagens destinadas aos fundos sociais, designadamente o fundo de reserva legal, uma fracção não inferior a 2/3 será distribuída entre os sócios em função da res

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19
da Presidência do Conselho, em de

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
 Ministério da AGRICULTURA E PISCAS

(a)

(b) Decreto n.º

pectiva participação no trabalho efectivamente prestado à sociedade, sendo o restante distribuído na proporção das quotas.

Artº 9º - 1. Os sócios obrigam-se a participar directa e efectivamente no trabalho em comum, pela forma como entre eles for decidido, e de harmonia com as deliberações da assembleia geral e com o plano anual de gerência.

2. Apenas a assembleia geral e em casos excepcionais, possui competência para conceder dispensas de trabalho aos sócios.

Artº 10º - A área máxima das terras exploradas em comum, é calculada em cada caso em função da capacidade de trabalho dos sócios, não podendo, no entanto, exceder dez vezes a superfície da exploração familiar economicamente viável.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
 da Presidência do Conselho, em de 19.....

Fundação Cuidar o Futuro

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Ministério da AGRICULTURA E PISCAS

(a)

(b) Decreto n.º

Capítulo III

Benefícios

Artº 11º - Os sócios que participam com trabalho a tempo inteiro poderão integrar-se no Regime de Segurança Social estabelecido para os assalariados agrícolas de natureza permanente.

Artº 12º - A admissão numa sociedade de agricultura de grupo numa cooperativa agrícola, caixa de crédito agrícola mútuo ou qualquer outra organização de tipo associativo, não determina a caducidade dos anteriores direitos dos seus sócios perante estas entidades.

Fundação Cuidar o Futuro

Artº 13º - As sociedades de agricultura de grupo beneficiam das regalias e isenções concedidas por lei às cooperativas agrícolas, conforme dispõe o nº 1 do Decreto-Lei nº 49 184, de 11 de Agosto de 1969.

Artº 14º - As sociedades de agricultura de grupo beneficiarão, preferencialmente, além do crédito previsto na Portaria nº 131-A/79, de condições especiais de financiamento, quer sob forma de empréstimos quer de subsídios, instituídos ou instituir pelo Ministério da Agricultura e Pescas, designadamente quando destinados:

- a) à aquisição de prédios ou parte de prédios rústicos, quando venham a contribuir para o aumento da superfície agrícola útil e, mediante parecer favorável dos Serviços Regionais

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Ministério da AGRICULTURA E PISCAS

(a)

(b) Decreto n.º

do Ministério da Agricultura e Pecuária, sejam consideradas operações de reestruturação fundiária;

- b) a obras de defesa e conservação do solo que tornem possível a mecanização agrícola ou a drenagem;
- c) a exploração de águas e adaptação ao regadio;
- d) a construção de estábulos e outras instalações integradas no plano de desenvolvimento da exploração;
- e) a electrificação rural.

Artº 15º - As sociedades de agricultura de grupo beneficiam, por intermédio dos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pecuária, de apoio e assistência em condições preferenciais, nomeadamente nos domínios de:

- a) assistência técnica em geral, e em particular na elaboração do plano de exploração, e acompanhamento da sua execução;
- b) apoio na montagem e aplicação dos sistemas de contabilidade;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19.....
da Presidência do Conselho, em de

Fundação Cuidar o Futuro



S. R.
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Ministério da AGRICULTURA E PISCAS

(a)



(b) Decreto n.º

c) formação profissional de base e especializada dos sócios.

CAPÍTULO IV
Fiscalização

Artº 16º - 1. O Ministério da Agricultura e Pescas reserva-se o direito de examinar, com observância do disposto no § único do artigo 43º do Código Comercial, a escrita das sociedades e toda a documentação que esteja na sua base sempre que estas hajam beneficiado de subsídios estatais, ou de crédito bonificado ou avalizado pelo Ministério.

2. Os funcionários do Ministério da Agricultura e Pescas, designados para o efeito, poderão participar com carácter consultivo nas assembleias gerais e em quaisquer outras reuniões efetuadas pela sociedade, sempre que a sua presença seja requerida.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artº 17º - 1. As sociedades de agricultura de grupo constituídas ao abrigo do Decreto-Lei nº. 49 184, de 11 de Agosto de 1969,

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Ministério da AGRICULTURA E PESCAS

(a)

(b) Decreto n.º

serão objecto de análise pelos serviços do Ministério da Agricultura e Pescas, a fim de ser verificada a sua harmonização com as disposições contidas naquele diploma.

2. Aquelas que não funcionem efectivamente, ou que de forma mais flagrante se afastem do regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 49 184, de 11 de Agosto de 1969, deixarão de ser reconhecidas, para todos os efeitos legais, como sociedades de agricultura de grupo.

Artº 18º - As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Artº 19º - Fica revogado o Decreto-Lei nº 49 184, de 11 de Agosto de 1969, em tudo o que for contrário ao presente diploma.

Lisboa, Novembro de 1979

A PRIMEIRO MINISTRO,

O MINISTRO DA AGRICULTURA E PESCAS,

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
de 19
da Presidência do Conselho, em de

Fundação Cuidar o Futuro

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto incumbem ao Comando da 3.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º E da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 3.ª Região Militar o promover a demolição das obras feitas ilegalmente e bem assim a aplicação das multas consequentes.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministério do Exército; das decisões tomadas quanto à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 3.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da cidade de Évora, na escala 1:1000, organizando-se sete colecções com a classificação de reservado, que serão destinadas aos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma ao Comando da 3.ª Região Militar.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 30 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Agosto de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 49 182

Verificando-se a necessidade de alterar algumas das disposições que regulam o funcionamento dos Institutos Industriais e Comerciais de Angola e Moçambique;

Ouvidos os Governos destas províncias;
Por motivo de urgência, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os professores ordinários dos institutos de ensino médio, industrial e comercial, têm as categorias H, G e F, respectivamente, com menos de dez, dez a vinte e mais de vinte anos de serviço.

Art. 2.º Na falta de professores ordinários nos institutos, podem os governadores nomear professores eventuais, cujos vencimentos serão calculados proporcionalmente ao número de horas semanais de serviço prestado, tomando como base o vencimento dos professores sem diuturnidade e o número de horas semanais de serviço docente a estes exigido.

Art. 3.º Os professores que exerçam as funções de directores de laboratórios, trabalhos gráficos, escritórios comerciais e oficinas terão direito à gratificação mensal de 1000\$.

Art. 4.º — 1. Cada instituto terá um director, a que será atribuída a categoria da letra F, escolhido pelo governador-geral de entre os professores ordinários.

2. O lugar de director é exercido em comissão, compondendo-lhe a gratificação mensal de 2500\$.

Art. 5.º Ficam os órgãos legislativos das províncias Angola e Moçambique autorizados a criar os lugares e secretaria necessários ao funcionamento da secretaria e institutos, os quais serão preenchidos de acordo com as necessidades.

Art. 6.º Ficam os governadores-gerais autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos necessários para suportar os encargos resultantes da execução deste decreto, servindo de contrapartida as disponibilidades ou recursos orçamentais.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 30 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Agosto de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 49 183

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 8.º do Decreto n.º 33 592 de 21 de Fevereiro de 1944, o seguinte parágrafo:

Art. 8.º

§ 5.º O Ministério Público, por sua iniciativa ou a requerimento de empresas produtoras de tabaco na mesma província, proporá as acções de declaração de invalidade das alienações efectuadas contra o disposto no § 2.º deste artigo; as empresas referidas poderão intervir como assistentes nessas acções, embora não tenham requerido ao Ministério Público a propositura delas.

Art. 2.º Os processos pendentes à data deste diploma intentados por empresas referidas no § 5.º do artigo 8.º do Decreto n.º 33 592, de 21 de Fevereiro de 1944, continuarão os seus termos, mas o Ministério Público assumirá neles a posição de interventor principal.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 30 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Agosto de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 49 184

1. A agricultura encontra-se numa fase de transformação que impõe o ajustamento das deficiências da empresa agrícola a novas exigências de carácter económico e social.

problema tem sido apresentado em termos de integração horizontal, que reúne em nova empresa explorações agrícolas de empresários que se associam, e de integração vertical, que resulta da criação de novas unidades de produção das actividades antes simplesmente sectoriais. No âmbito da integração horizontal, e embora se possa admitir que a transferência de população activa agrícola para outros sectores de actividade em crescimento actue como mecanismo de adaptação das situações existentes às exigências da agricultura moderna, não se deve perder qual a oportunidade que se ofereça para orientar e auxiliar esse mecanismo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As sociedades constituídas ou a constituir, sob qualquer forma legal, por agricultores que trabalhem ou explorem em comum os prédios que fruem, beneficiarão, como expressão de «agricultura de grupo», das regalias e isenções concedidas por lei às cooperativas agrícolas e ser-lhes-á prestada assistência técnica e financeira nas condições do presente diploma.

2. Para este efeito, consideram-se agricultores, proprietários ou não, os que, dispondo isoladamente de explorações agrícolas cujas áreas não excedem o disposto no § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 355, de 24 de Novembro de 1960, entrem para a sociedade com os respectivos capitais e trabalho directo, com vista a alcançar para a empresa resultante uma dimensão económica que permita a melhor produtividade e aumente o rendimento daquelas explorações.

3. Os proprietários não agricultores poderão participar no capital social com os seus prédios, sem prejuízo de equilíbrio técnico, social e económico da empresa.

Art. 2.º — O capital social será constituído, separado ou cumulativamente, por prédios rústicos, benfeitorias, pelo direito ao respectivo uso e fruição ou por capital de exploração fixo e circulante.

Art. 3.º — Não se aplica a estas sociedades o mínimo de 50 000\$ estabelecido por lei para o capital social das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Art. 4.º — 1. O senhorio não poderá associar-se sem dar prévio conhecimento do facto ao senhorio.

2. O senhorio só poderá opor-se à entrada do rendeiro como associado quando ele próprio queira associar-se, compartilhando o trabalho directo da exploração.

3. Os direitos do senhorio dos arrendamentos em vigor nesta data não são abrangidos pelo disposto no número anterior, excepto se, findo o respectivo prazo, houver renovação.

Art. 5.º — 1. Em execução do disposto na base XXIX da Lei n.º 2114, de 15 de Junho de 1962, sempre que o associado tenha sido rendeiro considera-se sucessivamente renovado o arrendamento, seja qual for o prazo estipulado e desde que a sociedade se não tenha despedido ou o senhorio a não despedir com a antecedência de um ano.

2. O senhorio só pode opor-se à renovação desde que pretenda ser associado, compartilhando no trabalho directo da exploração.

3. O montante da renda poderá ser revisto de nove em nove anos.

Art. 6.º — O pacto ou os estatutos da sociedade, além das menções legalmente obrigatórias, deverão conter normas reguladoras da gestão da empresa e da partilha dos resultados e serão submetidos à aprovação do Secretário de Estado da Agricultura, depois de parecer favorável da Junta de Colonização Interna, que, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros serviços, apreciará os aspectos técnicos, sociais e económicos da empresa.

Art. 7.º — 1. São extensivos à assistência técnica e financeira a prestar às sociedades constituídas ou a constituir nos termos do presente diploma e às cooperativas referidas no artigo 16.º do Decreto n.º 29 494, de 22 de Março de 1939, já existentes ou que resultarem da associação das

problema tem sido apresentado em termos de integração horizontal, que reúne em nova empresa explorações agrícolas de empresários que se associam, e de integração vertical, que resulta da criação de novas unidades de produção das actividades antes simplesmente sectoriais. No âmbito da integração horizontal, e embora se possa admitir que a transferência de população activa agrícola para outros sectores de actividade em crescimento actue como mecanismo de adaptação das situações existentes às exigências da agricultura moderna, não se deve perder qual a oportunidade que se ofereça para orientar e auxiliar esse mecanismo.

Na verdade, a transferência de população agrícola para outros sectores de actividade, que em muitas regiões assume a forma conhecida de êxodo agrícola e rural, vem criar grandes dificuldades à modernização da agricultura. Como resposta contra os efeitos de um movimento que parece irreversível, haverá que proceder à reorganização de muitas empresas agrícolas que se não adaptam à crescente expansão da economia de mercado e que perdem a função social que as justificou na garantia de subsistência de uma população agrícola que foi dominante e que, em Portugal, como noutros países, procura agora construir uma diferente repartição da situação profissional no emprego.

2. A protecção que se procura estabelecer neste diploma pode ser assegurada a sociedades que, pela sua constituição e funcionamento, respeitem as finalidades económicas e sociais visadas. Pretende-se ver reunidas nas novas empresas societárias unidades que não disponham isoladamente dos meios de produção necessários para garantirem a melhor gestão e os melhores rendimentos. Para facilitar a formação daquelas empresas julga-se conveniente não admitir na sociedade os simples proprietários de terras, admitindo-se que a sua participação, devidamente regulada, na constituição da empresa, poderá facilitar o acesso da empresa de associados não proprietários. Por isso se define de forma ampla a qualidade dos intervenientes na constituição da sociedade, admitindo a presença não só dos proprietários de terras, como também de outros titulares de direito ao uso e fruição de terras e benfeitorias e, ainda, dos que contribuam com capital de exploração fixo ou circulante, desde que estes compartilhem no trabalho directo da exploração agrícola objecto da sociedade.

3. Um outro ponto importante é o facto de neste diploma se usar da faculdade prevista na base XXIX da Lei n.º 2114 para conceder a necessária estabilidade aos arrendamentos em que a sociedade explore prédios de que os associados eram rendeiros, em vista de se contemplar o aspecto primordial, que é o da criação de explorações económicas e socialmente viáveis. Daí que, para assegurar a permanência da vida da sociedade, houvesse que disciplinar também em regras imperativas, as condições de arrendamento.

4. Finalmente, constituída a sociedade, importa conceder-lhe, para além do que já existe, os necessários incentivos e apoio, de forma a criar as condições indispensáveis para o acolhimento dos objectivos pretendidos e dos meios necessários para a sua realização.

Por isso, e atendendo a que tem experiência comprovada nesta matéria e possui as atribuições legais necessárias para o efeito, a Junta de Colonização Interna encontra-se nas condições especiais para dar expressão àqueles objectivos.

5. Estes os traços essenciais do presente diploma, o qual se espera poder ser um factor positivo no sentido de auxi-

mesmas sociedades, as atribuições da Junta de Colonização Interna contidas na legislação aplicável para realização de infra-estruturas de valorização económica e social e de obras e melhoramentos fundiários de carácter colectivo.

2. Os pedidos de assistência técnica e financeira serão instruídos não só com os documentos exigidos na legislação de melhoramentos agrícolas, como também com um exemplar do pacto ou dos estatutos da sociedade e com um plano de exploração agrícola.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 24 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Agosto de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.



MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 24 231

Tendo o Decreto n.º 47 884, de 31 de Agosto de 1967, previsto a criação nas escolas de enfermagem geral de base de cursos de especialização obstétrica para enfermeiras e auxiliares de enfermagem, substituindo os que anteriormente funcionavam no Instituto Maternal;

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 de 28 de Agosto de 1952:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo ministro da Saúde e Assistência:

1.º Os cursos de especialização obstétrica que, nos termos do Decreto n.º 47 884, de 31 de Agosto de 1967, foram criados nas escolas de enfermagem oficiais reger-se-ão pelos regulamentos das respectivas escolas, observando os requisitos fixados por esta portaria.

2.º Para admissão nos cursos, além dos requisitos gerais de admissão nas escolas de enfermagem, exigem-se as seguintes habilitações:

- a) Para o curso de especialização obstétrica para enfermeiras, o curso de enfermagem geral;
- b) Para o curso de especialização obstétrica para auxiliares de enfermagem, o curso de auxiliares de enfermagem.

3.º A preferência na admissão aos cursos será, em princípio, deferida pela ordem seguinte:

- a) Mais elevadas classificações nos cursos de enfermagem de base;
- b) Melhores habilitações literárias.

4.º A Portaria n.º 15 786, de 22 de Março de 1956, alterada pela Portaria n.º 16 023, de 5 de Novembro de 1956, continua a aplicar-se à escola de enfermagem integrada no Centro de Saúde e Assistência Materno-Infantil do Dr. Bissaia Barreto.

Ministério da Saúde e Assistência, 11 de Agosto de 1969. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Lopo de Carvalho Cancellal de Abreu.*

Fundação Cuidar o Futuro